



PODER LEGISLATIVO



PARECER DE Nº 005/2022 NO PROJETO DE LEI Nº 005/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 005/2022

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: URBANO MACEDO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 005/2022, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Institui gratificação pelo exercício da função de membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências"*.

No caso, o Poder Executivo pretende instituir vantagens decorrente de encargos atribuído a servidor efetivo e estável encarregado de conduzir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, trabalho que representa um plus em relação ao conjunto de atribuições dos respectivos cargos.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas "a" e "g", e inciso II, alíneas "g", todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.



PODER LEGISLATIVO



Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)



PODER LEGISLATIVO



Desse modo, não há qualquer impedimento no âmbito de sua iniciativa. Quanto ao mérito, vale ressaltar-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia-MG, também, garante ao servidor o direito de gratificações e adicionais, nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei Complementar 002, de 29 de dezembro de 1997. Insta mencionar que a pretendida gratificação não será computada nem acumulada para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, obedecendo o que determina o artigo 53 da LC 002/1997.

2.3 Do Percentual Aplicado

De acordo com o artigo 2º do Projeto de Lei 005/2022, enviado pelo Chefe do Executivo, o valor da GID corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento-padrão do respectivo cargo que o servidor ocupe. Nesse ponto, não há qualquer impedimento, uma vez que o percentual aplicado observou o que determina a legislação.

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 005/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Natalândia-MG, 24 de março de 2022.

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (4) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 24, 03, 2022

Presidente da Comissão

VER.º URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator